



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
CAMPO MOURÃO – ESTADO DO PARANÁ

Autos nº 0008165-89.2010.8.16.0058

**FERTIMOURÃO AGRÍCOLA EIRELI** e **outra**, devidamente qualificadas nos autos da **FALÊNCIA** em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seu advogado que ao final subscreve, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da r. decisão de mov. 10049.1, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. Na manifestação de mov. 9975.1, a Administradora Judicial requereu a contratação de **empresa de segurança privada** para a proteção dos bens da massa falida, informando que:

*"Diante da urgência na proteção dos bens depositados no referido imóvel, os pagamentos das primeiras mensalidades ocorrerão às expensas da própria Administradora, sendo, posteriormente, apresentadas as respectivas notas fiscais para a devida **restituição pela Falida**" (item III da petição de mov. 99975.1).*

No "item 13" da r. decisão de mov. 10049.1, esse r. juízo deferiu a referida contratação nos seguintes termos:

*"13.2. De pronto, fica **autorizada a restituição** das mensalidades **adiantadas** pela Administradora Judicial.*

*13.3. As demais, deverão ser **imputadas aos créditos da Falida**, ficando, desde logo, autorizada a **expedição de alvará de levantamento** quantos aos valores estritamente necessários"*



Com todo respeito, a Falida, ora Embargante, entende necessário que sejam esclarecidas algumas questões relativamente aos custos (mensalidades) da empresa de segurança.

Como se sabe, nos termos do art. 103, Lei 11.101/2005, com a decretação da falência, o devedor/falido perde o direito de administrar seus bens ou deles dispor. Logo, no caso em tela, a Falida, ora Embargante, está legalmente impedida de promover o reembolso das mensalidades devidas à empresa de segurança, justamente por não ter mais o direito de disposição sobre os seus bens.

Nesse contexto, resta obscura a intenção da Administradora Judicial de apresentação das "**respectivas notas fiscais para a devida restituição pela Falida**" (item III da petição de mov. 9975.1).

Da mesma forma, com todo respeito, também merece esclarecimento o trecho da r. decisão ora embargada em que se afirma: "*De pronto, fica **autorizada a restituição das mensalidades adiantadas pela Administradora Judicial***" (item 13.2 da decisão de mov. 10049.1).

Por não ter mais a Falida o direito à disposição de seus bens, é necessário que esse r. juízo esclareça, expressamente, como será realizada a restituição das mensalidades adiantadas, uma vez que a forma sugerida pela Administradora Judicial (restituição pela Falida) é impossível por força da regra prevista no art. 103, Lei 11.101/2005.

Em relação às demais mensalidades (vincendas), esse r. juízo, na decisão de mov. 10049.1, decidiu o seguinte: "**13.3. As demais, deverão ser imputadas aos créditos da Falida, ficando, desde logo, autorizada a expedição de alvará de levantamento quantos aos valores estritamente necessários**"

Nesse sentido, para que não parem dúvidas, a Falida, ora Embargante, entende necessário esclarecimento expresso por esse r. juízo de que, não havendo recursos depositados em juízo para fazer frente aos custos (mensalidades) da empresa de segurança contratada (cujo levantamento por expedição de alvará já restou inclusive autorizado), **os valores adiantados pela Administradora Judicial deverão ser classificados como "créditos extraconcursais"**, mais especificamente, como "**remunerações devidas ao administrador judicial e aos seus auxiliares**" (cf. art. 84, I-D, Lei 11.101/2005) e/ou como "**despesas com arrecadação, administração, realização do ativo**" (cf. art. 84, III, Lei 11.101/2005).



2. Nos "itens 10 e 11" da r. decisão de mov. 10049.1, esse r. juízo deferiu pedido de contratação de avaliador especializado, para avaliação de bens móveis e imóveis, formulado pela Administradora Judicial no mov. 9975.1, determinando a intimação do profissional indicado para que apresentasse proposta de honorários.

Na manifestação de mov. 10054.1, o profissional indicado (Sr. Helcio Kronberg) aceitou o encargo de avaliador, formulando a seguinte proposta:

"3. Para o exercício do **encargo de leiloeiro**, propõem-se, nos termos previstos no art. 24, parágrafo único, do Decreto 21.981/32 e Resolução 236/2016 do CNJ, **taxa de comissão de 5% sobre o valor da arrematação**, a ser paga pelo arrematante, cabendo à Massa arcar com todos os custos de divulgação do leilão, inclusive publicação do edital de leilão.

4. O **encargo de avaliador** será, excepcionalmente (para não onerar a Massa), exercido **sem a cobrança de honorários**, cabendo à Massa, contudo, arcar com eventuais custos decorrente da avaliação (a exemplo de vistorias, obtenção de documentos, deslocamentos, dentre outros, mediante comprovação nos autos) e, caso necessário, remoção e guarda dos bens"

S.m.j, na decisão de mov. 10049.1, esse r. juízo apenas deferiu a contratação de **avaliador especializado**, para avaliação dos bens móveis e imóveis, **não havendo nomeação do profissional indicado como leiloeiro**, nem mesmo definição da forma de alienação dos ativos, como se verá adiante.

Portanto, com o devido respeito, o profissional indicado deve apresentar proposta de honorários específica para avaliação dos bens móveis e imóveis, desvinculada da taxa de comissão de leiloeiro.

Vale dizer, uma vez que não houve nomeação do profissional indicado como leiloeiro, a taxa de comissão não pode abranger os honorários de avaliação dos bens. O encargo de avaliador e respectivos honorários não podem ser atrelados ao encargo de leiloeiro e respectiva taxa de comissão, na medida em que não houve designação de leilão, nem nomeação de leiloeiro, na presente Falência.

Na realidade, não se definiu a forma de realização do ativo da Falida, cf. previsto nos arts. 139 e 140, Lei 11.101/2005, razão pela qual não é possível falar em nomeação de leiloeiro ou em fixação de taxa de comissão *in casu*.

O **art. 140** da Lei 11.101/2005 prescreve as seguintes formas de realização do ativo na falência:



"Art. 140. A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ordem de preferência:

- I – alienação da empresa, com a **venda de seus estabelecimentos em bloco**;
- II – alienação da empresa, com a **venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente**;
- III – alienação **em bloco dos bens** que integram cada um dos estabelecimentos do devedor;
- IV – alienação dos **bens individualmente** considerados.

§ 1º Se convier à realização do ativo, ou em razão de oportunidade, podem ser adotadas mais de uma forma de alienação"

O **art. 142** da Lei 11.101/2005, por sua vez, estabelece as modalidades de alienação dos bens, que não necessariamente precisa ser o leilão, senão veja-se:

"Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades:

- I - **leilão** eletrônico, presencial ou híbrido;
- II - (revogado);
- III - (revogado);
- IV - **processo competitivo** organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou ao plano de recuperação judicial, conforme o caso;
- V - **qualquer outra modalidade**, desde que aprovada nos termos desta Lei."

Em relação ao "processo competitivo" e a "qualquer outra modalidade", o parágrafo 3º-B do art. 140 da Lei 11.101/2005 prevê a necessidade de aprovação pelos credores e pelo juiz:

"§ 3º-B. A alienação prevista nos **incisos IV e V** do caput deste artigo, conforme disposições específicas desta Lei, observará o seguinte:

- I - será **aprovada pela assembleia-geral de credores**;
- II - decorrerá de disposição de plano de recuperação judicial aprovado; ou
- III - deverá ser **aprovada pelo juiz**, considerada a manifestação do administrador judicial e do Comitê de Credores, se existente."

Observe-se, ainda, que a Lei 11.101/2005 permite modalidades de alienação judicial diversa daquelas previstas no art. 142, desde que existam motivos justificados:

"Art. 144. Havendo motivos justificados, **o juiz poderá autorizar**, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê, **modalidades de alienação judicial diversas das previstas no art. 142 desta Lei**."

Por fim, o art. 145 da Lei 11.101/2005 ainda estabelece a possibilidade de adjudicação pelos credores dos ativos da massa falida:



"Art. 145. Por deliberação tomada nos termos do art. 42 desta Lei, os credores poderão adjudicar os bens alienados na falência ou adquiri-los por meio de constituição de sociedade, de fundo ou de outro veículo de investimento, com a participação, se necessária, dos atuais sócios do devedor ou de terceiros, ou mediante conversão de dívida em capital."

Como se vê, várias são as formas de alienação de ativos em falência, não sendo possível presumir que a realização do ativo no presente caso ocorrerá por meio de leilão, sobretudo porque se tratam de bens móveis e imóveis empregados em atividade industrial de alta complexidade técnica. Diante da especificidade dos bens móveis e imóveis da Falida, é prematuro falar-se em qualquer das formas de alienação judicial antes da realização da avaliação dos ativos da presente falência.

A despeito de tudo isso, observe-se que **a proposta de honorários para o encargo de leiloeiro apresentada pelo profissional indicado** (taxa de comissão de 5% sobre o valor da arrematação, cf. petição de mov. 10054.1) **supera a remuneração da própria Administradora Judicial** (fixada em "3% do valor da venda dos bens na Falência", cf. decisão de mov. 9563.1).

De todo modo, convém esclarecer, desde logo, que os **honorários do avaliador** também **deverão ser classificados como "créditos extraconcursais"**, mais especificamente, como **"remunerações devidas ao administrador judicial e aos seus auxiliares"** (cf. art. 84, I-D, Lei 11.101/2005) e/ou como **"despesas com arrecadação, administração, realização do ativo"** (cf. art. 84, III, Lei 11.101/2005).

E isso porque, como já afirmado, o devedor/falido perde o direito de administrar seus bens ou deles dispor com a decretação da falência (cf. art. 103, Lei 11.101/2005), razão pela qual a Falida, ora Embargante, não pode arcar com os custos (honorários) de avaliação dos bens, nem promover a restituição de valores que eventualmente venham a ser adiantados pela Administradora Judicial para esse fim.

**3.** Por tais razões, requer-se o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, sanando-se as obscuridades apontadas, para o fim de se esclarecer, expressamente, que os **custos (mensalidades) da empresa de segurança** contratada, assim como os **honorários do avaliador**, específicos para **avaliação dos bens móveis e imóveis**, deverão ser classificados como **"créditos extraconcursais"**, mais especificamente, como **"remunerações devidas ao administrador judicial e aos seus auxiliares"** (cf. art. 84, I-D, Lei 11.101/2005) e/ou como **"despesas com arrecadação, administração, realização do ativo"** (cf. art. 84, III, Lei 11.101/2005), não havendo como se exigir pagamento e/ou restituição pela Falida, ora Embargante, por força da regra prevista no art. 103, Lei 11.101/2005.



Nesses termos,  
Pede deferimento.  
Curitiba, 20 de outubro de 2021.

**Carlos Araúz Filho**

OAB/PR 27.171

